

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: meios de prevenção e repressão

Júnia Mara Madeira Soares¹
Max Emiliano da Silva Sena²

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a analisar uma das maiores violações de direitos humanos nas relações de trabalho no Brasil, consistente no trabalho em condição análoga à de escravo, a que milhares de trabalhadores espalhados por todo o país ainda são submetidos. O objetivo central é apresentar a importância do trabalho na Constituição de 1988 e, especificamente, investigar mecanismos de garantia à dignidade da pessoa humana, bem como apresentar instrumentos capazes de prevenir e reprimir o trabalho análogo ao de escravo, além de catalogar os órgãos atuantes em operações de resgate e acolhimento das vítimas. Mesmo havendo uma lei que há quase 130 anos aboliu a escravidão, infelizmente milhares de trabalhadores ainda continuam trabalhando em condições análogas à de escravo no Brasil. Todavia, o que se propugna é que o Estado brasileiro cumpra as normas constitucionais e os compromissos internacionais, fazendo valer as políticas públicas implementadas pelos diversos órgãos atuantes no combate ao trabalho escravo contemporâneo, a fim de que os direitos e garantias fundamentais sejam efetivamente respeitados. Conclui-se que a permanente atuação dos órgãos de fiscalização, a aplicação de restrições de acesso a créditos em instituições oficiais, o confisco de terra e promoção de políticas públicas inclusivas são importantes meios de prevenção, ao passo que a atuação fiscalizatória do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho constituem eficazes meios de repressão ao trabalho escravo. A inclusão dos infratores na “lista suja”, ao mesmo tempo em que exerce função repressiva, também cumpre papel preventivo para inibir essa prática.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho escravo; dignidade da pessoa humana; valor social do trabalho; meios de prevenção; repressão.

ABSTRACT

The present paper proposes to analyze one of the greatest violations of human rights in labor relations in Brazil, consisting of labor in a condition analogous to slavery, to which thousands of workers throughout the country are still subjected. The central objective is to present the importance of the work in the Constitution of 1988 and, specifically, to investigate mechanisms of guarantee to the dignity of the human person, as well as to present instruments capable of preventing and repressing the work analogous to that of

1 Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

2 Mestrando em Direito pela Universidade FUMEC - Belo Horizonte/MG. Especialista em Direito Público pela Fadivale. Especialista em Direitos Humanos e Trabalho pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Graduado em Direito pela Fadivale. Membro do Ministério Público do Trabalho (Procurador do Trabalho) e professor universitário. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: jurisdição, processo, cidadania, democracia, valor social do trabalho, dignidade da pessoa humana e inclusão social. Possui trabalhos científicos com os temas: "O trabalho digno como meio de inclusão social no ordenamento jurídico brasileiro", "O trabalho como direito fundamental instrumentalizador da cidadania e da democracia", "Judicialização dos conflitos sociais: reflexões sobre a necessidade de soluções dialógicas no Estado Democrático de Direito brasileiro" e "A informação como instrumento de efetivação do direito social ao meio ambiente do trabalho seguro".

slave, besides cataloging the organs acting in rescue operations and shelter of victims. Even though there is a law that abolished slavery almost 130 years ago, unfortunately thousands of workers still work in conditions analogous to slavery in Brazil. However, the aim is for the Brazilian State to comply with constitutional norms and international commitments, making use of the public policies implemented by the various bodies involved in combating contemporary slave labor, so that fundamental rights and guarantees are effectively respected. It is concluded that the permanent performance of the inspection bodies, the application of restrictions of access to credits in official institutions, the confiscation of land and the promotion of inclusive public policies are important means of prevention, while the Ministry of Labor and Employment and the Public Labor Ministry are effective means of repressing slave labor. The inclusion of offenders in the "dirty list", while exercising a repressive role, also plays a preventive role in inhibiting this practice.

KEYWORDS: slavery; dignity of human person; social value of labor; means of prevention; repression.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A RELEVÂNCIA DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 3 MECANISMOS DE GARANTIA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL. 4 REGISTRAR AS PRINCIPAIS VÍTIMAS. 5 MEIOS CAPAZES DE PREVENIR E REPRIMIR O TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO. 5.1 MECANISMOS DE PREVENÇÃO. 5.2 MECANISMOS DE REPRESSÃO. 5.3 MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 5.4 MECANISMOS JUDICIAIS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, por meio da abordagem da situação vivenciada por milhares de trabalhadores em todo o país. O tema é relevante, uma vez que se verifica afronta direta à dignidade da pessoa humana, o que não é permitido pela Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Sendo assim, o que justifica e se pretende com a atual pesquisa é registrar a importância do trabalho na Constituição Federal de 1988, bem como investigar mecanismos aptos à garantia da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho em relação à temática.

Nesse contexto, a questão que orienta a pesquisa é a seguinte: quais os possíveis meios e iniciativas de prevenção e repressão do trabalho análogo ao de escravo?

O objetivo geral do trabalho consiste em registrar alguns meios de prevenção e formas de repressão contra o trabalho escravo contemporâneo, além de traçar o perfil das principais vítimas desse tipo de exploração humana.

Como procedimento metodológico, utilizou-se de fonte indireta por meio da pesquisa bibliográfica e documental com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

O texto está dividido em seis partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve sobre a importância do trabalho na Constituição de 1988. O terceiro capítulo estabelece mecanismos de garantia à dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. O quarto capítulo registrará o perfil das principais vítimas do trabalho escravo contemporâneo. No quinto, serão apresentados meios capazes de prevenir e reprimir o trabalho em condição análoga à de escravo. Finalmente, a conclusão será feita no capítulo seis.

2 A RELEVÂNCIA DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Antes de se adentrar no contexto do trabalho e sua importância na constituição de 1988, faz-se necessário apresentar alguns pontos relevantes do trabalho escravo (escravidão negra) na época pré-republicana, antes da formal abolição da escravatura.

A escravidão negra, a exemplo do que ocorria no período pré-republicano, antes da promulgação da Lei Áurea em 1888, pode ser traduzida pela completa subjugação do ser humano à condição de “coisa”, sobre o qual recaia o direito de propriedade.

Vale destacar que nesse momento histórico a escravidão era legalizada e a principal característica desse regime era a ausência de liberdade, na medida e que o escravo não podia sair do cativeiro, exceto para cumprir ordens de seu senhor, havendo desse modo total afronta ao direito de ir e vir inerente a todos os seres humanos.

Nesta linha de raciocínio, Kevin Bales traz as diferenças existentes entre o sistema escravocrata anterior ao século XIX e o contemporâneo,

Buying a slave is no longer a major investment, like buying a car or a house (as it was in the old slavery); it is more like buying an inexpensive bicycle or a cheap computer. Slaveholders get all the work they can out of their slaves, and then throw them away. The nature of the relationship between slaves and slaveholders has fundamentally altered. The new disposability has dramatically increased the amount of profit to be made from a slave, decreased the length of time a person would normally be enslaved, and made the question of legal ownership less important. When slaves cost a great deal of money, that investment had to be safeguarded through clear and legally documented ownership. Slaves of the past were worth stealing and worth chasing down if they escaped. Today slaves cost so

little that is not worth the hassle of securing permanent, "legal" ownership. Slaves are disposable. (BALES, 2017, p. 14).³

Pode-se dizer então, que o escravo de hoje é visto como mero objeto de descarte, vez que usurpam seu trabalho e sua dignidade e depois o lançam fora, diferentemente do que ocorria na velha escravidão, onde os escravos possuíam preço. Hoje, todavia, o que se gasta para ter um escravo é tão somente com o transporte até a propriedade.

Entende-se que o trabalho em condição análoga à de escravo é o gênero que possui como espécies: trabalho forçado, cerceamento do uso de transporte, condições degradantes, jornada exaustiva, vigilância ostensiva, apoderamento de documentos, dentre outras.

Todavia, no plano constitucional, a atual Constituição Federal vedou trabalho análogo ao de escravo no Brasil, visto que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil, logo no seu art. 1º, IV, "os valores sociais do trabalho" e, no caput do art. 170, dispõe que a ordem econômica é "fundada na valorização do trabalho humano", consignando, ainda, como valor social fundamental, a primazia do trabalho que também está expresso no art. 193 da CF/88, o qual dispõe que a "ordem social tem como base o primado do trabalho (BRASIL, 2017).

Deve-se dar atenção tanto à dimensão humana do trabalho, que está relacionada com a dignidade e a própria subsistência da pessoa, enquanto ser dotado de livre arbítrio e dignidade, quanto à sua dimensão patrimonial, que se revela na relação de emprego em si, cuja finalidade é a produção e circulação de riquezas mediante o pagamento de uma retribuição pecuniária, de modo a buscar um equilíbrio necessário entre o capital e o trabalho para se garantir, plenamente, os direitos humanos já positivados.

No tocante ao mínimo de direitos necessários para se garantir o trabalho decente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos assim estabelece:

³ Comprar um escravo não é mais um grande investimento, como comprar um carro ou uma casa (como estava na velha escravidão); É mais como comprar uma bicicleta barata ou um computador barato. Os portadores de escravos obtêm todo o trabalho que podem sair dos seus escravos e depois os jogam fora. A natureza do relacionamento entre escravos e proprietários de escravos tem sido fundamentalmente alterada. A nova disponibilidade aumentou drasticamente a quantidade de lucro a ser feita por um escravo, diminuiu o período de tempo em que uma pessoa normalmente seria escravizada e tornou a questão da propriedade legal menos importante. Quando os escravos custam uma grande quantidade de dinheiro, esse investimento deve ser resguardado através de uma propriedade clara e legalmente documentada. Os escravos do passado valiam a pena roubar e perseguir se escapassem. Hoje, os escravos custam tão pouco que não vale a pena o inconveniente de garantir a propriedade permanente e "legal". Os escravos são descartáveis.

[...] toda pessoa tem direito ao trabalho, á livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego; a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas e a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (Organização das Nações Unidas, arts. 23,24e 25) (HUMPHREY, 2017, p. 5-6).

Assim, a Constituição brasileira de 1988 trouxe em seu texto várias garantias, de modo a assegurar aos brasileiros direitos sociais essenciais ao exercício da cidadania e estabelecer mecanismos para garantir o cumprimento de tais direitos, em especial no mundo do trabalho, que passou a contar com direitos trabalhistas indispensáveis.

Conforme se nota, a atual Constituição foi de grande contribuição para o princípio da proteção aos trabalhadores, pois elevou muitos de seus direitos ao patamar de normas constitucionais.

Na dicção Sena (2017, p. 66)

A importância do trabalho na Constituição vigente também resai dos princípios extraídos dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, enumerados no artigo 3º da Carta Magna, consubstanciados, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na garantia do desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e da marginalização, na redução das desigualdades sociais e na promoção de todos sem quaisquer preconceitos.

Desse modo, o trabalhador ganhou força com o advento da atual Constituição, e o trabalho passou a ser visto como aquilo que dá à pessoa a oportunidade de inclusão social, o que eleva sua importância perante a sociedade e promove a sua dignidade. A Constituição Federal de 1988, portanto, solidificou a importância do trabalho, prevendo os valores sociais do trabalho como fundamento da República e consolidando inúmeros direitos dos trabalhadores.

3 MECANISMOS DE GARANTIA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL

Inicialmente, torna-se necessário esclarecer que o trabalho é considerado um meio para que o indivíduo sedimente a sua dignidade, mostrando-se útil para si mesmo e para a sociedade em que vive.

Contudo, em que pese o trabalho ser o meio para que o indivíduo sedimente sua dignidade, não pode o sujeito ser considerado como meio para qualquer outro fim, mas deve existir como fim em si mesmo.

Para Immanuel Kant (2017, p. 77),

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.

A Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e tratou de maneira farta os valores sociais do trabalho. Neste contexto, os indivíduos não podem ser tratados como objetos, mas sim como sujeitos de direitos, em que se extrapolam as suas individualidades, cujo trabalho os dignifica na medida em que permite a sua participação de forma integral na vida social e a sua afirmação dentro de sua família.

O trabalho, embora seja um instrumento eficaz que consolida o ideal de garantir o sustento material observado os direitos de alimentação, educação, proteção, lazer entre muitos outros bens jurídicos e valores, não deve ser considerado apenas um fator de produção, ou meio de auferir recursos para sobrevivência, mas sim, como um instrumento de inclusão do indivíduo na sociedade.

Com efeito, segundo Sena (2017, p. 72), o trabalho

Representa para o ser humano fundamental instrumento para formação e afirmação de sua identidade individual e social, para a exteriorização de suas potencialidades e para a concretização de seus ideais enquanto ser racional e social, de modo que encontra no exercício do labor as condições para a justificação e desenvolvimento de sua existência. Por meio do trabalho o indivíduo cria e incrementa os seus contatos sociais e pessoais e obtém elementos favoráveis para a sua organização com os seus semelhantes em espírito de interdependência e cooperação, ao mesmo tempo em que lhe proporciona liberdade, entendida essa em seu conceito amplo, de forma a abranger a

capacidade de participar ativamente da vida social, exercendo, dessarte, o seu papel como cidadão.

Assim, verifica-se que o trabalho, necessariamente exercido em condições de dignidade, consubstancia um importante mecanismo de inserção social, vez que contribui na construção de vínculos entre o trabalhador e seus semelhantes, bem como com os grupos sociais nos quais se encontra inserido.

Consolidando essa linha de raciocínio, Sena (2017, p.72) consigna que “a modalidade de trabalho que efetivamente opera a inclusão social do trabalhador repousa sobre aquele ofertado e exercido em condições de dignidade”.

Portanto, quando se cogita de inclusão social por meio do trabalho, logo vem à mente os programas de ações afirmativas, que são medidas que tem por objetivo reverter à histórica situação de desigualdade e discriminação, a que estão submetidos indivíduos de grupos específicos que foram historicamente privados de seus direitos, resultando em uma condição de desigualdade (social, econômica, política ou cultural) acumulada que tende a se perpetuar. São ações públicas ou privadas que procuram reparar os aspectos que dificultam o acesso dessas pessoas as mais diferentes oportunidades.

À vista disso, têm-se como exemplos os instrumentos de reserva de uma parcela dos postos de trabalho para pessoas com deficiências físicas ou intelectuais, cotas para negros nas universidades, criação de delegacias especializadas para o atendimento de mulheres, a distribuição de terras e habitação para grupos vulneráveis, dentre outras medidas afirmativas.

É preciso revisitar o Brasil colonial e perceber como o processo de escravidão criou desigualdades sociais que são presentes até hoje, mesmo após 129 anos da abolição da escravidão, fazendo-se necessária a criação de uma política para compensar décadas de desigualdades.

A esse respeito, Sena (2017, p. 72-73) leciona que:

A inclusão promovida pelo trabalho ocorre quando o Estado: combate o trabalho escravo e degradante; rechaça a discriminação contra mulheres, negros, índios, homossexuais, pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis; exige a oferta de trabalho em ambiente seguro e sadio; protege a criança e o adolescente da exploração por meio do trabalho; combate as práticas antissindiais; promove o cumprimento da cota em favor de aprendizagem; implementa políticas públicas de

inserção da pessoas com deficiência no mercado de trabalho; e repudia e combate as fraudes trabalhistas, enfim, quando adota providências nos âmbitos administrativo, legislativo e judicial para a garantia e a promoção do trabalho digno, o que, ao fim, converge para a sedimentação e afirmação do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da concretização da justiça social.

Portanto, destacando-se a inclusão em sua acepção qualitativa e não somente quantitativa, tem-se que o trabalho decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, quais sejam: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

A atuação da OIT no Brasil tem se identificado por explorar temas vistos como essenciais no desenvolvimento social do país, além da tradicional promoção de melhoria das condições de trabalho e emprego, apresentando questões como a eliminação do trabalho escravo e infantil, o combate à discriminação, a promoção dos direitos das pessoas com deficiência e portadores de HIV, a redução dos acidentes e doenças ocupacionais, entre outros.

Ainda, cabe consignar que o trabalho forçado se fez objeto de duas convenções fundamentais da OIT: a de número 29, que dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e, a de nº 105, que proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas, mobilização de mão-de-obra, como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação. Tais convenções foram editadas na perspectiva de se erradicar mundialmente o trabalho escravo.

Por fim, o trabalho a que se refere à Constituição não é apenas aquele fruto da relação de emprego, mas toda a forma de trabalho, gerador de riqueza tanto para o que presta o trabalho como para a sociedade em geral. Portanto, deve-se levar em conta que a inclusão social não se opera na quantidade de vagas de emprego que são ofertadas no mercado de trabalho, mas sim na qualidade em que são oferecidas, pois como dito anteriormente, somente o trabalho “digno” opera a inclusão social.

4 PERFIL DAS PRINCIPAIS VÍTIMAS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Desde 1995, o Estado brasileiro reconheceu essa violação de direitos humanos no país, em que milhares de trabalhadores foram resgatados do trabalho em condição análoga a escravo nas zonas rurais e urbanas do país.

Tradicionalmente, esse tipo de mão de obra é utilizado em atividades econômicas, desenvolvidas na zona rural, como a pecuária, a produção de carvão e os cultivos de cana-de-açúcar, soja e algodão. Todavia, essa exploração também tem sido verificada nos centros urbanos nos últimos anos, especialmente na indústria têxtil e construção civil.

As regiões do Norte e Nordeste do Brasil se destacam com o maior número de denúncias de trabalhadores em condição análoga à de escravo, uma vez que os Estados pertencentes a essas regiões são menos desenvolvidos e possuem a menor renda *per capita* do país (BOCHENEK, 2017, p. 36).

Lamentavelmente, há registros de trabalho escravo em todos os Estados brasileiros, sendo que 95% das pessoas submetidas ao trabalho escravo rural com fins de exploração econômica são do sexo masculino. As atividades para as quais esse tipo de mão de obra é utilizado requerem força física, por isso os aliciantes têm procurado principalmente homens e jovens.

Além disso, vale ressaltar que grande parte dos trabalhadores rurais libertados compõe-se de migrantes, que deixaram suas casas com destino à região de expansão agrícola, achando-se ainda aqueles em situação irregular, onde são mais vulneráveis à exploração e a terem seus direitos desrespeitados. Esses saem de suas cidades atraídos por falsas promessas de aliciadores ou migram forçadamente pela situação de penúria em que vivem.

Ainda, há pesquisas que apontam que entre os trabalhadores libertados até outubro de 2009, 40% são analfabetos; 28% não concluíram a 4ª série do ensino fundamental; 1,8% possuem ensino médio completo; 95,5% são homens com faixa etária entre 18 a 34 anos e 3% dos resgatados abaixo de 17 anos (PLASSAT, 2017, p. 8).

Assim, constata-se que as principais vítimas do trabalho em condição análoga à de escravo são homens, devido à força física que lhes é exigida, pois são capazes de executar tarefas pesadas e extenuantes, estes, com baixíssima escolaridade, logo, sem qualquer qualificação profissional para oferecer no mercado de trabalho.

Por fim, as atividades que mais empregam essa “mão-de-obra barata”, são as desenvolvidas na zona rural, como pecuária, soja, algodão, dentre outras já mencionadas

acima, além das atividades também exploradas nos centros urbanos, como na indústria têxtil e construção civil.

5 MEIOS CAPAZES DE PREVENIR E REPRIMIR O TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO

Previamente, vale mencionar o caso da Fazenda Brasil Verde, situada no Pará, em que o Brasil foi julgado e condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por violações a direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e em tratados internacionais a ela assimilados. A CIDH entendeu que o Brasil violou o direito de liberdade (especificamente o direito de não ser submetido a qualquer forma de escravidão ou servidão), o direito de acesso à justiça e a garantias judiciais e o direito à razoável duração do processo das vítimas (arts. 6º, 8º e 25 da CADH).

Cabe ainda registrar que o Código Penal Brasileiro prevê em seu art. 149, “caput”, o crime de redução a condição análoga à de escravo, com pena de reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência, constituindo um próprio mecanismo de repressão.

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 149 DO CP COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, sofrendo descontos no salário pelos custos de transporte e de aquisição de equipamentos de proteção individual, além de retenção indevida de carteira de trabalho, de modo a perpetuar a presença dos trabalhadores na fazenda. 2. A convergência das provas demonstra situação moderna muito semelhante a de escravidão, pois ainda que os trabalhadores tivessem alguma liberdade para circular na região, não tinham condições mínimas para decidir acerca da continuidade de prestação de serviços. 3. Recurso desprovido. (TRF-2 - APR: 201050010137441, Relator: Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 06/08/2014, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 19/08/2014) (BRASIL, 2017, p. 1).

Portanto, diante desse quadro de graves violações à dignidade humana, faz-se necessário apresentar instrumentos que visam ao combate ao trabalho análogo ao de escravo, bem como à garantia da dignidade da pessoa humana e do valor social,

registrando-se, desse modo, os diversos instrumentos que podem ser manejados na prevenção e repressão ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

5.1 MECANISMOS DE PREVENÇÃO

À vista do cenário delineado, o Ministério do Trabalho e Emprego, dentre outros órgãos, possui meios efetivos para sancionar aqueles que exploram mão-de-obra escrava, além de instrumentos coercitivo-psicológicos que poderão ser utilizados contra os infratores. Sendo assim, caso sejam identificados trabalhadores em condição análoga à de escravo, as empresas, fazendeiros, dentre outros agentes estarão sujeitos às sanções abaixo elencadas:

I - Risco à reputação

Caso a empresa seja incluída no cadastro da “Lista Suja”, haverá o risco de, uma vez divulgadas as informações, e dependendo do nível de investigação, ficar manchada perante seus investidores, clientes, até mesmo diante da sociedade em geral, tendo em vista a publicidade das informações (MIGALHAS DE PESO, 2017, p. 4).

II - Notificações a órgãos públicos e implicações financeiras

Como resultado das notificações aos órgãos públicos, a empresa pode vir a enfrentar uma série de dificuldades na captação de dinheiro com Banco Nacional de Desenvolvimento, bancos privados ou públicos, na contratação com o governo, bem como de empresas detidas ou controladas pelo governo. Ademais, conforme o disposto na Portaria nº 1150, de 18 de novembro de 2003, o Ministério da Integração Nacional impede os relacionados na “Lista Suja” de obterem contratos com os Fundos Constitucionais de Financiamento (MIGALHAS DE PESO, 2017, p. 4).

III - Proibição de obtenção de créditos rurais

Segundo a Resolução 3.876, de 22 de junho de 2010, do Banco Central do Brasil, fica vedada a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em

condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (MIGALHAS DE PESO, 2017, p.4).

IV - Eventual possibilidade de confisco de terras

A Constituição Federal, em seu art. 243, “caput”, prevê a possibilidade de expropriação de propriedades rurais ou urbanas de qualquer região do país, em que for constatada a ocorrência de exploração de trabalho escravo, destinando-as à reforma agrária e a programas de habitação (sem nenhuma indenização) ao proprietário, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (MIGALHAS DE PESO, 2017, p.4).

Apresentados alguns mecanismos de prevenção ao trabalho escravo contemporâneo, é importante que haja também uma prevenção quanto aos trabalhadores que foram libertados pelos órgãos atuantes nas operações, afim de que não voltem à cadeia de exploração.

Desse modo, tornam-se necessárias políticas públicas que visem à reintegração dos trabalhadores ao meio social, por meio de tratamentos médicos, acompanhamentos com psicólogos, bem como sua capacitação profissional, para que não se perpetue um ciclo de exploração, resgate e exploração etc.

5.2 MECANISMOS DE REPRESSÃO

Em seguida, compete registrar os mecanismos de repressão, tornando-se necessário dividi-los em instrumentos extrajudiciais e judiciais, o primeiro referindo-se àqueles utilizados em caráter administrativo e o segundo relativo ao âmbito judicial.

I - Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel constitui um dos principais instrumentos estatais para reprimir o trabalho análogo ao de escravo no Brasil, sobretudo na zona rural, onde essa mazela socioeconômica acontece com maior frequência. (SILVA, 2017, p.166).

Esse mecanismo atende à necessidade de se ter um comando centralizado para diagnosticar o problema, de modo a garantir o sigilo absoluto na apuração das denúncias, e reduzir as pressões e ameaças sobre a fiscalização local. (ALMEIDA, 2017, p.1).

A ação do GEFM, além de garantir a libertação das vítimas, busca a reparação destas e possibilita o início dos procedimentos necessários à punição dos responsáveis pela prática ilícita, podendo dar ensejo a desdobramentos futuros.

De um modo geral, em sua grande maioria, as operações do GEFM são deflagradas a partir de denúncia de trabalhadores que conseguiram fugir do local da exploração, e que fazem contato com os órgãos regionais do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), do MPT (Ministério Público do Trabalho), da CPT (Comissão Pastoral da Terra) ou de sindicatos (SILVA, 2017, p.168).

II - Cadastro de empregadores na chamada “Lista Suja”

O Governo Federal criou em março de 2003 mais uma medida para erradicar o trabalho análogo ao de escravo. Dentre as medidas já existentes, destaca-se a que prevê a inserção dos nomes dos empregadores que exploram mão de obra escrava nos cadastros da chamada “lista suja”, mediante o impedimento de que estes obtenham créditos rurais e incentivos fiscais nos cadastros das agências de financiamento.

O cadastro denominado de “lista suja”, tem se destacado como um importante instrumento de combate às formas contemporâneas de escravidão, vez que o referido mecanismo revela à sociedade brasileira e à comunidade internacional a identidade dos escravocratas, possibilitando obstar a concessão de créditos públicos subsidiados ou de incentivos fiscais para o fomento de suas atividades, além de possibilitar à iniciativa privada a adoção de medidas com o fim de restringir ou mesmo de impedir relações comerciais com as pessoas que exploram o trabalho análogo ao de escravo (SILVA, 2017, p. 173).

A não concessão de créditos e de incentivos fiscais aos exploradores de mão de obra escrava encontra razão do ponto de vista jurídico, dado que a ordem econômica fundamenta-se na valorização do trabalho humano (SILVA, 2017, p.173-174).

A Constituição Federal, em seu art. 170, tem por objetivo assegurar a todos a existência digna, possuindo como princípios, dentre outros, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170, caput e incisos III, VI, VII e VIII) (BRASIL, 1988).

Por fim, os benefícios e incentivos fiscais devem ser assegurados àqueles que oferecem o trabalho justo e digno, promovem o desenvolvimento regional, assim como

cumprem a função social da propriedade, devendo compreender o aproveitamento adequado e racional da propriedade, a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores (CF, art. 186) (BRASIL, 2017).

5.3 MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

I - Inquérito civil

Segundo o entendimento de Silva (2017, p.184):

O inquérito civil tem por objeto a investigação de fatos que ofendam os interesses transindividuais decorrentes das relações de trabalho e que ensejem o ajuizamento de ação civil pública perante a Justiça Especializada, com o fim de assegurar a observância dos direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

Igualmente, o inquérito civil pode ser utilizado no combate ao trabalho escravo contemporâneo, que viola tanto os direitos sociais conferidos aos trabalhadores pela Constituição de 1988, quanto o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, erigidos como fundamentos da própria República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III e IV) (SILVA, 2017, p.184).

Embora tal mecanismo sejad grande importância na coleta de provas que constituam objeto da ação civil pública, a propositura da referida ação não é subordinada à prévia instauração de inquérito civil, de modo que havendo elementos probatórios suficientes para a concretização do trabalho análogo ao de escravo, o Ministério Público do Trabalho (MPT) poderá (poder/dever) propor imediatamente a ação civil pública.

Desse modo, oMPT deverá instaurar inquérito civil, quando do recebimento de denúncia de trabalho análogo ao de escravo, com intuito de colher os elementos imprescindíveis à comprovação dos fatos denunciados, de maneira a formar seu convencimento quanto à necessidade de ajuizar ou não a ação civil pública.

II - Termo de Ajuste de Conduta (TAC)

Como destacado anteriormente, o inquérito civil é um procedimento utilizado pelo Ministério Público para coleta de provas sobre fatos que ensejem a propositura de ação civil pública. No entanto, se no curso do inquérito civil ficarem comprovados os fatos lesivos aos interesses transindividuais, poderá o Ministério Público do Trabalho tomar o investigado termo de ajuste de conduta (TAC), em vez de propor ação civil pública.

O Termo de Ajuste de Conduta trata-se de uma forma de resolução extrajudicial de conflitos que envolvam interesses difusos ou coletivos dos trabalhadores. Constitui-se em um instrumento firmado perante os órgãos públicos, no qual o empregador se compromete a cumprir alguma obrigação inadimplida ou deixar de fazer algo considerado ilícito ou prejudicial à coletividade dos trabalhadores, conforme as condições ajustadas, mediante cominações, que possuirão caráter ao mesmo tempo sancionador e pedagógico, com eficácia de título executivo extrajudicial, em que poderão ser executados diretamente na Justiça do Trabalho.

Sendo assim, o benefício que se tem ao firmar o termo de ajuste de conduta está relacionado à economia processual, uma vez que firmado o compromisso, o órgão do Ministério Público já dispõe de um título executivo extrajudicial, apto à tutela dos interesses transindividuais, que uma vez descumprido, dá ensejo ao ajuizamento de ação de execução.

5.4 MECANISMOS JUDICIAIS

Na esfera judicial as principais armas utilizadas pelo Ministério Público do Trabalho são: ação civil pública e a ação civil coletiva, que representam valiosos mecanismos de tutela dos interesses transindividuais.

I - Ação civil pública

A ação civil pública é um instrumento processual, de ordem constitucional, e eficaz de atuação jurisdicional na proteção dos interesses e direitos metaindividuais, em face da ampliação dada pela Constituição da República em seu art. 129 e pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 83, admitindo quaisquer ações capazes de tutelar os direitos e interesses protegidos por ele.

Entende-se que a exploração do trabalho escravo, abstratamente considerada, viola os interesses difusos de toda a sociedade.

Na dicção de Silva (2017, p. 196),

É inegável que as formas contemporâneas de escravidão ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido pela Carta Magna de 1988 como um dos pilares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente assegurados os direitos fundamentais e as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade, razão pela qual se entende que o trabalho análogo ao de escravo viola direitos fundamentais e difusos de toda a sociedade.

Neste sentido, cabe destacar que o trabalho em condições análogas à de escravo dá ensejo tanto à defesa de interesses difusos quanto à de interesses individuais homogêneos, dependendo do tipo de pretensão material e de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a ação coletiva.

Desse modo, ocorrerá a defesa de interesses difusos quando a ação civil pública almejar a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, no sentido de se evitar a continuidade da conduta lesiva ou a ocorrência de novos danos (tutela preventiva), bem como, na hipótese de a ação civil pública buscar a condenação do réu na obrigação de indenizar pelos danos morais coletivos oriundos do trabalho em condições análogas à de escravo, quando a tutela será nitidamente repressiva (SILVA, 2017, p. 198).

Por outro lado, ocorrerá a defesa de interesses individuais homogêneos quando a ação coletiva buscar a reparação dos danos individualmente causados aos trabalhadores, pleiteando o pagamento dos direitos trabalhistas sonegados durante a relação de emprego e a indenização pelos danos morais individuais. (SILVA, 2017, p.198).

Portanto, a ação civil pública consistem o principal instrumento judicial de repressão as formas contemporâneas de escravidão, posto que a referida ação busca, não só impedir a continuidade da prática delituosa, por meio da condenação dos escravocratas em obrigações de fazer e não fazer, tal como a imposição de indenização pelos danos já causados aos interesses metaindividuais. (SILVA, 2017, p.198-199).

II - Ação civil coletiva

Como restou assentado anteriormente, o trabalho em condições análogas à de escravo dá ensejo tanto à defesa de interesses difusos quanto à de interesses individuais homogêneos, dependendo do tipo de pretensão material e de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a ação coletiva.

Ao Ministério Público do Trabalho (MPT) compete tanto à tutela dos interesses difusos da sociedade, interessada na erradicação do trabalho escravo contemporâneo, quanto à proteção dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo.

Com efeito, os membros do MPT têm manejado a ação civil pública para a tutela dos interesses difusos da sociedade, com pedidos de condenação dos exploradores de mão de obra escrava em obrigações de fazer e não fazer e por danos morais coletivos, e a ação civil coletiva para a proteção dos interesses individuais homogêneos das vítimas da escravidão moderna, a fim de reparar os danos individualmente sofridos pelos lesados, seja o pagamento dos direitos sociais dos trabalhadores, seja os danos morais individualmente sofridos pelas vítimas (SILVA, 2017, p. 207).

Enfim, nota-se que a ação civil coletiva tem-se revelado um valioso instrumento judicial de combate as formas contemporâneas de escravidão, representando a voz das vítimas perante o Poder Judiciário, veiculadas pelo Ministério Público do Trabalho perante a Justiça Laboral (SILVA, 2017, p. 208).

6 CONCLUSÃO

Em que pese a ideia de muitos de que o trabalho escravo ficou lá em 1888, essa prática persiste até hoje, sendo conhecido como “escravidão contemporânea”.

Conforme demonstrado neste trabalho, a escravidão contemporânea difere da existente até o século XIX, pois as práticas daquela época eram legalmente aceitas. Entretanto, a escravidão moderna é muito mais perversa, uma vez que vilipendia dois dos principais direitos conferidos a qualquer ser humano: a liberdade e a dignidade.

Diante disso, a Constituição de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito, instituindo o trabalho como importante mecanismo de inserção social e de afirmação da identidade individual e coletiva do indivíduo.

O trabalho embora seja um instrumento eficaz que consolida o ideal de garantir o sustento, não deve ser considerado apenas um fator de produção, ou meio de auferir recursos para sobrevivência, mas sim, como um instrumento de inclusão do indivíduo na sociedade.

O Brasil conta com diversos órgãos que atuam no combate ao trabalho escravo, são eles: Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Justiça do Trabalho, entre outros, que possuem diversos mecanismos de prevenção e repressão.

Por meio dos mecanismos já mencionados, as empresas ficam em alerta, pois poderão colocar em risco a reputação da empresa com a inserção de seu nome nos cadastros da “Lista Suja”, momento em que terão sua imagem comprometida, e por consequência ficaram impossibilitadas de obterem créditos rurais. Logo, os frutos destes esforços são percebidos pelo grande número de empresas “desmascaradas”, por meio da divulgação nos cadastros da chamada “Lista Suja”.

Desse modo, o trabalhador ganhou força com o advento da atual Carta Magna, e o trabalho passou a ser visto como instrumento que dá à pessoa a oportunidade de inclusão social, o que eleva sua importância perante a sociedade na promoção de sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Henrique de. Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo”. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11299&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 14 set. 2017.

BALES, Kevin. Disposable people: new slavery in the global economy. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=YqTwqI3SZbgC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 17 set. 2017.

BETONI, Camila. Ações afirmativas. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociologia/acoes-afirmativas>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

BOCHENEK, GiorgiaEnrietti Bin. Trabalho e escravidão na região norte do Brasil: velhas e novas formas de exploração no mundo laboral. In: **Faculdade de Economia Universidade de Coimbra**, 2010, Coimbra. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/14468/1/GTrabalho%20e%20escravid%C3%A3o%20na%20regi%C3%A3o%20norte%20do%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 9 set. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Disponível em: <<https://trf2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25259122/acr-apelacao-criminal-apr-201050010137441-trf2>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: Ltr, 2006.

GRACIA, Thaís Salvadori. O Brasil pós 1888 e a “nova escravidão”. Disponível em: <<http://unisinus.br/blogs/ndh/2014/05/09/o-brasil-pos-1888-e-a-nova-escravidao>>. Acesso em: 21 set. 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2002. Disponível em: <<https://professorredmarfilosofia.files.wordpress.com/2012/02/kante-fundamentacaodametafisicadoscostumes-trad-pauloquintela-edicoes70-120p.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2017.

KAUFMAN, Leonardo; OLIVEIRA, Trícia Maria de Sá P. O trabalho escravo contemporâneo. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201403,91041-O+Trabalho+Escravo+Contemporaneo>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. Trabalho escravo e aliciamento: proposta para a regularização da relação jurídica de emprego. Disponível em: <<http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/6399>> p.122. Acesso em: 13ago. 2017.

ONG REPÓRTER BRASIL. Programa escravo nem pensar. O trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil>>. Acesso em: 14 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/international_labour_standards/pub/declaracao_oit_293.pdf>. Acesso em: 21 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 dez. 1948. Paris. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 18 set. 2017.

PLASSAT, Frei Xavier. Trabalho escravo no Brasil: uma herança maldita do capitalismo. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinus.br/entrevistas/41377-trabalho-escravo-no-brasil>>

uma-heranca-maldita-do-capitalismo-entrevista-especial-com-frei-xavier-plassat%20>. Acesso em: 20 set. 2017.

SALOMÃO, Kátia Rocha; SVOLINSKI JUNIOR, Waldomiro Salles. Kant: os fundamentos da dignidade da pessoa humana como condição para uma hermenêutica do dever. Disponível em: <<http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/viewFile/1422/856>>. Acesso em: 10 set. 2017.

SANTIAGO, Emerson. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/organizacao-internacional-do-trabalho>>. Acesso em: 12 set. 2017.

SENA, Max Emiliano da Silva. O trabalho digno como meio de inclusão social no ordenamento jurídico brasileiro. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 25., 2016, Curitiba. **Anais...** Curitiba: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/zwub6y85/f8C4j78b9mY3cgvo.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. Disponível em: <https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270>. Acesso em: 17 set. 2017.